



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Clarifica-se que as omissões ou inexatidões verificadas nas declarações de IRS abrangidas pela declaração automática de IRS também podem ser punidas em sede penal

SECCÃO III

Infrações tributárias

Artigo 180.º

[...]

Os artigos **119.º** e **120.º** do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 119.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. [...].

5. Às omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS, **que não constituam fraude fiscal nem contraordenação prevista no artigo anterior, é aplicável a coima prevista no n.º 1 do artigo 117.º**

6. Não é aplicada a coima prevista no número anterior se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se **presume** quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,